



Número: **0600322-05.2020.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **02/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600322-05.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600322-05.2020.6.16.0199, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Coligação Política de Mão Limpa em face Margarida Maria Singer, Assis Manoel Pereira, Milton Nascimento da Silva, Amadeu de Camargo, Diretório Municipal do Podemos de São José dos Pinhais, Diretório Municipal do PSD de São José dos Pinhais e da Coligação Vamos Juntos, para impor aos representados as obrigações de retirar as placas colocadas nas fachadas dos imóveis situados na rua José Zen Neto, esquina com a rua Laerte Fenelon, bairro Ipê, e na rua Monteiro Lobato nº 418, bem como de se abster de veicular novos materiais nos mesmos termos (material de campanha de Nina nos comitês de vereadores), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), extinguui o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

(Representação Eleitoral com pedido Liminar proposto pela Coligação Política de Mão Limpa em face de Margarida Maria Singer, Assis Manoel Pereira, Coligação Vamos Juntos, Milton Nascimento da Silva, Partido Social Democrático -PSD, Amadeu de Camargo, Podemos -PODE, alegando, em síntese, a violação das normas eleitorais decorre da consequência oriunda de tal intenção pela cidade de São José dos Pinhais, Nina está veiculando material casado em comitê central. Os recorridos realizam propaganda eleitoral em desconformidade com a legislação aplicável e, assim, ferem a isonomia do pleito, sobretudo e, relação aqueles que se tentam às vedações legais. Não sendo o comitê central de Nina Singer, a propaganda eleitoral deve ser colocada nas janelas e possuir até 0,5 m, nos termos do art. 14, da Resolução TSE nº 23.610/2019). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Coligação "Vamos Juntos" (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
MARGARIDA MARIA SINGER (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)

ASSIS MANOEL PEREIRA (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
MILTON NASCIMENTO DA SILVA (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
AMADEU DE CAMARGO (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
PODEMOS ORGAO PROVISORIO SAO JOSE DOS PINHAIS PR MUNICIPAL (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
Coligação "Política de Mão Limpa" (RECORRIDO)	JOSE AUGUSTO PEDROSO (ADVOGADO) FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES (ADVOGADO) CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20751 916	25/11/2020 16:27	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600322-05.2020.6.16.0199

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "VAMOS JUNTOS", MARGARIDA MARIA SINGER, ASSIS MANOEL PEREIRA, MILTON NASCIMENTO DA SILVA, DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, AMADEU DE CAMARGO, PODEMOS ORGÃO PROVISÓRIO SAO JOSE DOS PINHAIS PR MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181, TAINARA PRADO LABER - PR0092625

Advogados do(a) RECORRENTE: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181, TAINARA PRADO LABER - PR0092625

Advogados do(a) RECORRENTE: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, TAINARA PRADO LABER - PR0092625

Advogados do(a) RECORRENTE: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181, TAINARA PRADO LABER - PR0092625

Advogados do(a) RECORRENTE: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181, TAINARA PRADO LABER - PR0092625

Advogados do(a) RECORRENTE: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, TAINARA PRADO LABER - PR0092625

Advogados do(a) RECORRENTE: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181, TAINARA PRADO LABER - PR0092625

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "POLÍTICA DE MÃO LIMPA"

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE AUGUSTO PEDROSO - PR0042986, FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES - PR0076928, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - SC0050045, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR0086684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR0062051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR0022076

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

### DECISÃO



Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS contra sentença que julgou parcialmente procedente a representação proposta em virtude de suposta veiculação de propaganda irregular por meio de placa em comitê de campanha.

Ocorre que, com a realização do pleito ocorrida em 15/11/2020, não subsiste interesse processual no presente provimento jurisdicional, eis que encerrada a participação dos recorrentes no processo eleitoral.

Outrossim, destaco que não há notícia de descumprimento de decisão judicial.

Deste modo, resta prejudicada a análise do presente recurso eleitoral, ante a perda superveniente de objeto.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso eleitoral interposto, com fulcro no disposto no artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Fernando Quadros da Silva

**Relator**

